



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

Vistos etc...

**SULQUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA DE LUBRIFICANTES LTDA.**, qualificada na inicial, aforou a presente **AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA**, com fundamento no artigo 8º, da Lei de Falências, alegando, em síntese, que, ante às dificuldades do mercado e às elevadas taxas de juros praticadas pelo setor financeiro, tornou-se inviável o prosseguimento de seu negócio, razão pela qual existem inúmeros títulos vencidos há mais de trinta dias, sem previsão de quitação.

Requeru a procedência do pedido, para declarar aberta sua falência.

Valorou a causa e juntou documentos exigidos por lei, bem como os livros obrigatórios.

É o relatório.

D E C I D O.

Para o deferimento do pedido de autofalência, exige a lei tão somente o cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei de Quebras.

Mesmo que o requerimento seja formulado após decorrido o prazo de trinta dias do vencimento de dívida líquida, há que ser processado o pedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



- 02 -

É da jurisprudência:

"Autofalência. O devedor pode requerer sua própria falência, após o prazo de trinta dias do vencimento de obrigação líquida. Interpetação do art. 8º da Lei de Falências." (RJTJRS-60/212).

Preleciona JC SAMPAIO DE LACERDA:

"Uma vez que o devedor se sinta insolvente deve confessar a sua falência e com isto atesta verdadeiramente a sua honestidade. O prazo a que se refere o art. 8º (trinta dias) serve para obrigá-lo a fazer a sua confissão após o não pagamento, pois, se tal não fizer, sofrerá as sanções impostas por lei (isto é, a de não poder propor concordata: art. 140, II)." (Manual de Direito Falimentar, Freitas Bastos, 10ª ed., 1978, págs. 58/59).

Ademais, consta da relação de credores enorme gama de títulos vencidos.

De conseqüência, conclui-se que o pedido de autofalência mostrou-se devidamente instruído, devendo ser deferido, para o fim de decretar-se a falência da autora.

Ante o exposto, declaro aberta hoje, às 12 horas, a FALÊNCIA de SULQUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA DE LUBRIFICANTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR-101, Km 325, na localidade de Estiva, Município de Capivari de Baixo, SC, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do vencimento da primeira obrigação líquida impaga.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Nomeio síndico o maior credor indicado, ou seja, o BANCO ITAÚ S/A, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso.

Diligencie o Sr. Escrivão:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



- 03 -

1. Pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
2. Pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;
3. Pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador;
4. Pela tomada de declarações do fã-lido, por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Quebras, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Tubarão, 27 de outubro de 1995.

  
OSVALDO JOÃO RANZI  
Juiz de Direito Substituto e.e.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 000080-93.1995.8.24.0163/SC**

**AUTOR:** IVALDO WENCESLAU FILIPE

**RÉU:** SULQUIMICA INDUSTRIA QUIMICA DE LUBRIFICANTES LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de processo de autofalência da empresa SULQUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA DE LUBRIFICANTES LTDA.

I - Da substituição do Síndico

A presente demanda encontra-se em tramitação há lapso temporal considerável, desde **19/05/1995**, tendo ocorrido, recentemente, a alteração da titularidade do magistrado responsável por esta unidade jurisdicional especializada.

Pois bem. Sem muitos rodeios, com a devida vênia ao Síndico, tenho que dada a peculiaridade dos autos é caso de substituição do profissional nomeado. Explico.

Embora o Decreto Lei n. 7.661/45 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que *"o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor"* (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

No caso dos autos, tal como disposto, o Síndico foi nomeado por juízo antecessor, razão pela qual o critério da confiabilidade sequer pode ser avaliado por este julgador.

Obviamente não se está aventando que o profissional nomeado não possa demonstrar tal atributo no decorrer da tramitação do feito. Todavia, além do argumento já lançado, tenho que a peculiaridade do caso em análise, exige a nomeação de profissional com perfil distinto.

A antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições do Síndico, demandam a condução dos trabalhos em formato mais proativo, o que deveras autoriza a substituição do profissional nomeado.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que *"a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição"* (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Desse modo, SUBSTITUO o Síndico nomeado FÁBIO ESTEVAM MACHADO e **nomeio como novo Síndico a empresa** GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, CNPJ 04.443.827/0001-20, com endereço na Avenida Rui Barbosa, 149, Sala 405/406, Centro Empresarial Diomicio Freitas, Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-120, telefone (48) 3433-8525, e-mail [agenor@gladiusconsultoria.com.br](mailto:agenor@gladiusconsultoria.com.br), sítio eletrônico <https://www.gladiusconsultoria.com.br>, tendo como responsável técnico o Dr. Agenor Daufenbach Junior (OAB/SC 32.401), a qual deve ser intimada sobre o encargo.

Nos termos do art. 62 do Decreto Lei n. 7.661/45, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes,

proporcional.

### **Determinações ao cartório**

Uma vez decretada a falência a pedido do credor, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos legais. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito para que passe a constar no polo ativo apenas a empresa falida.

### **Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310094499255v5** e do código CRC **797f08cd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 11/05/2026, às 16:53:59

---

**0000080-93.1995.8.24.0163**

**310094499255 .V5**